TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03887/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.008
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor responsável: José Albertino da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI, EXERCÍCIO DE 2.008. JULGA-SE REGULAR. ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF.

ACÓRDÃO APL-TC-00567/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03887/09** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício financeiro de **2.008**, sr. **José Albertino da Silva**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa[1] apresentada pelo interessado (**fls. 467/473**), elaborou relatório (**fls. 457/462 e 476**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;

- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,52%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**5,07%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**60,19%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 10/2004 e correspondeu a **11,10%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **4,41%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados observaram as exigências contidas na Resolução RN-TC-07/04, na Lei Complementar Federal nº 101/00 e na Portaria STN nº 574/07;

[1] Doc. TC Nº 03658/10

e concluindo pela inexistência de falhas quanto à gestão fiscal como também com referência à gestão geral.

Em razão do exposto, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela regularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **José Albertino da Silva**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03887/09** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **São Domingos do Cariri**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **José Albertino da Silva**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de junho de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial